



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 712, DE 1995

(Do Sr. Aldo Arantes)

Suprime o parágrafo 2º do art. 109 do Código Eleitoral, assegurando a distribuição das sobras aos partidos que não atingiram o quociente eleitoral.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL. 602/95. (NOVO DESPACHO).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta

Art 1º Fica revogado, da Lei nº 4737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, o § 20 do art. 109.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa corrigir uma grave distorção no processo eleitoral brasileiro. Os partidos que não atingem o quociente, mas que se aproximam bastante do mesmo, não se beneficiam na contagem das sobras para a contagem de seus candidatos.

A nível mundial a definição do quociente eleitoral é o critério para a distribuição das cadeiras no Parlamento, mas não uma cláusula impeditiva para que os partidos que se aproximam deste quociente se beneficiem na distribuição das vagas.

Os cidadãos preocupados com a consolidação do regime democrático em nosso País são unânimes a respeito da necessidade de se propiciar o seguimento da tendência para a incorporação dos excluídos da cidadania ao processo eleitoral. E) crescimento constante, em termos absolutos e relativos, do eleitorado brasileiro durante este século, constitui um dos fenômenos políticos estruturalmente mais importantes registrados em nossa história.

Contraditoriamente, a nossa legislação eleitoral, pensada muitas vezes para dirigir as escolhas dos eleitores no sentido de beneficiar grupos e sustentar estruturas de poder desprovidas de suficiente apoio popular, acabou por ter um papel importante no processo de incorporação. São as chamadas consequências imprevistas das ações humanas. Aquela legislação demonstrou possuir grande flexibilidade, permitindo a multiplicação de propostas eleitorais e de formas de organização das pessoas interessadas em participarem ativamente da política institucional nos vários níveis da Federação.

No entanto, como é óbvio, alguns dos entraves à participação popular colocados na lei continuam desempenhando o papel para que foram pensados, exatamente o de entraves. Por isso, não pode haver dúvidas a respeito do papel do Congresso Nacional neste momento. Cabe-nos levar adiante o processo de democratização das instituições, fornecendo aos brasileiros, de todos os quadrantes territoriais, ideológicos e sócio-econômicos, meios e motivações para se incorporarem ao sistema político-eleitoral e para exercerem amplamente a cidadania.

O primeiro passo para o desempenho dessa tarefa é a identificação dos pontos de estrangulamento da legislação eleitoral. Identificados os pequenos mecanismos de exclusão disseminados na lei, cumpre passar a removê-las.

O presente projeto de lei visa a contribuir para a consecução desse objetivo. Nosso Código Eleitoral, no parágrafo 2º do artigo 109, exclui da distribuição de lugares em eleições proporcionais os partidos cuja votação seja inferior ao quociente eleitoral da circunscrição. Esta norma é flagrantemente antidemocrática desvirtua a proporcionalidade da representação e elimina arbitrariamente partidos bem votados na competição eleitoral. Sua única finalidade consiste em dificultar a representação de algumas forças minoritárias, mas expressivas, no cenário político nacional. Este fato resulta necessariamente em desestímulo à participação dos homens e mulheres que se identificam com aquelas forças e com o projeto que apresentam.

Dado o objetivo democratizante da proposta, estou certo de que encontrará apoio generalizado na Casa. Espero dos meus Pares contribuições para a continuidade do processo de abertura política, via eliminação de entraves a participação popular na vida política brasileira.

Sala das Sessões, em 29 de junho 1995

Deputado Aldo Arantes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

Código Eleitoral

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

(Texto consolidado)

Institui o Código Eleitoral.

O Presidente da República:

Faço saber que sanciono, a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964:

.....

PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES
TÍTULO I

Do Sistema Eleitoral

.....

CAPÍTULO IV

Da Representação Proporcional

.....

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I — dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II — repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos.

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral.

FIM DO DOCUMENTO
